



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000326481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2073822-17.2025.8.26.0000, da Comarca Santos, em que é agravante PRISCILA AZEVEDO, são agravados DENISE BRANCO PEREIRA e DALMO DA SILVA PEREIRA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 2 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2073822-17.2025.8.26.0000

Comarca: Santos

Agravante: Priscila Azevedo

Agravados: Denise Branco Pereira e Dalmo da Silva Pereira

Juiz originário: Daniel Ribeiro de Paula

Voto nº 42.363

Agravo de Instrumento. Ação de imissão na posse. Decisão agravada que concedeu a tutela de urgência para determinar a imissão da Autora na posse do imóvel objeto da ação. Insurgência da Ré. Acolhimento. Requisitos legais para a concessão da tutela de urgência que não restaram demonstrados, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Necessidade de instauração do contraditório. Tutela de urgência revogada. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, formulado em ação de imissão na posse, contra a r. decisão de págs. 47/48 do processo originário (págs. 267/268 deste), que deferiu a tutela pleiteada, consistente na imissão na posse do imóvel pela Autora.

Alega a Ré, em síntese, que a r. decisão agravada merece reforma, com a revogação da tutela de urgência concedida, sob pena de lhe causar dano irreparável e irreversível, pois terá que desocupar o imóvel em que reside e do qual também detém percentual, sem que tenha outro local para morar. Afirma que, ao contrário do alegado pela Autora, ela é detentora de apenas de 50% e não da totalidade do apartamento objeto da ação, pois é filha e herdeira de Dalmo (falecido em 2001 –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação de inventário nº 1007253-54.2001.8.26.0562), porém, a outra metade ideal do imóvel pertence aos filhos de Idalina, também falecida e que era casada com Dalmo. Sustenta que é uma das filhas de Idalina e reside no imóvel há mais de 35 anos, com posse mansa e pacífica, e é quem arca com o pagamento do IPTU, condomínio e realizou benfeitorias no imóvel. Entende que a Autora carece do direito alegado, pois pretende a totalidade do imóvel, quando na verdade teria apenas 50% dele, enquanto o restante é dividido entre todos os filhos da cónyuge de seu falecido pai. Tece também considerações acerca do direito de usucapião, pois ocupa o imóvel com *animus domini* desde 1990, tendo sido a presente ação proposta em 2025. Refere ainda que a ação de reintegração de posse nº 1023633-59.2018.8.26.0562 foi julgada improcedente, fato que também leva à manutenção da ora Agravante no imóvel. Menciona finalmente que seus irmãos, que juntos com a ora Agravante detém 50% do imóvel, desejam comprar a parte da Agravada.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante o pedido de concessão da gratuidade processual.

Foi concedido o efeito suspensivo pleiteado. Determinado o cumprimento do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil (pág. 285), a contraminuta foi ofertada às págs. 07/09, acompanhada dos documentos de págs. 10/26, nos autos do embargos de declaração.

É o relatório.

De início, enuncie-se que a contraminuta ao agravo de instrumento foi incorretamente dirigida ao incidente de embargos de declaração, todavia, não é o caso de se determinar a regularização pela Agravada, por não importar em qualquer nulidade, haja vista que, nesta oportunidade, será também analisada.

Ressalvado o douto entendimento do Juiz prolator da r. decisão recorrida, o presente recurso merece prosperar.

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em sede de tutela de urgência. Assim, a questão a ser examinada deve ficar adstrita ao preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão.

O Juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, a requerimento da parte, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 300, “caput”).

Segundo escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *'A liminar dada sem a ouvida da parte contrária deve ser concedida quando a citação do réu puder tomar ineficaz a medida ou quando a urgência for de tal ordem que não pode esperar a citação e resposta do réu'* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., São Paulo Revista dos Tribunais, 2006, p. 587), entendimento este que vem corroborado pela jurisprudência *'A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar'* (RT 764/221).

A antecipação de tutela, segundo a lição de Athos Gusmão Carneiro, *depende de que a 'prova inequívoca' convença o magistrado da 'verossimilhança' das alegações do autor. Mas tais pressupostos não são bastantes. É mister que aos mesmos se conjugue o 'fundado receio', com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo cause ao demandante 'dano irreparável' ou de difícil reparação; ou, 'alternativamente', de que fique caracterizado o 'abuso do direito de defesa', abuso que inclusive se pode revelar pelo 'manifesto propósito protelatório' revelado pela conduta do réu no processo ou, até, extra processualmente”* - Da antecipação da tutela, 6ª ed., Forense, 2005, p. 19.

No mesmo sentido, asseveram Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: “(...) o legislador pretendeu deixar claro que o juiz somente deve conceder a tutela antecipatória quando for provável que aquele que a postula obterá um resultado favorável. A chamada ‘prova inequívoca’, capaz de convencer o julgador da ‘verossimilhança da alegação’, apenas pode ser compreendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, situação que tem apenas ligação com o fato de que o juiz tem, nesse caso, um juízo que é formado quando ainda não foi realizado plenamente o contraditório em primeiro grau de jurisdição” - Código de processo civil, p. 271. Editora Revista dos Tribunais: 2008.

No caso em tela, apesar da Autora ter colacionado matrícula do imóvel no qual consta como proprietária do imóvel objeto da ação, que teria sido herdado de seu falecido genitor (págs. 8/15 do processo originário), tem-se que não restou habilmente demonstrada, pela Autora, a presença dos requisitos legais autorizadores para a antecipação da tutela de imissão de posse, antes mesmo de se oportunizar o contraditório, considerado que, ao que se extrai da exordial, a ora Agravada, que afirma ser a única proprietária do imóvel em razão da herança de seu falecido genitor, tinha ciência, desde maio/2023, de que a viúva de seu genitor teria falecido, pois tal fato foi informado na ação de inventário nº 1007253-54.2001.8.26.0562, na qual figurava como inventariante, porém, somente veio a propor a presente ação em março/2025, ou seja, quase dois anos após o falecimento da viúva que residia no imóvel em questão.

Desse modo, a demora de pelo menos dois anos para tomar qualquer providência para reaver o imóvel não enseja a configuração do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, que imponha a concessão da liminar, sem ao menos oportunizar que a parte contrária apresente sua versão dos fatos, considerado ainda que não restou demonstrado que a permanência da Agravada no imóvel traz risco de lesão grave ou de difícil reparação à Agravante, na medida em que, ao que se infere, a Ré reside no imóvel desde quando sua genitora residia com o genitor da Autora, ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seja, há mais de trinta anos e não restou demonstrado que existam dívidas sobre o imóvel ou mesmo a impossibilidade de eventual ressarcimento em caso de procedência da ação.

A análise das teses suscitadas em contraminuta pela Agravada, e que foi juntada incorretamente no embargos de declaração, não comportam análise nesta sede recursal, porque importaria em vedada supressão de um grau de jurisdição.

Dessa forma, de rigor o acolhimento do presente recurso, para afastar a tutela provisória concedida à Autora, de modo a oportunizar o contraditório, para que as matérias arguidas na defesa sejam objeto de análise pelo d. Juízo originário, o que não se mostra possível em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator